



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO:2020/006791
RECORRENTE: ANTONIO SILVA ROCHA
RECORRIDO:SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000/1005311

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração

Ementa: ACÓRDÃO. Recurso Administrativo à JARI SEINFRA. Infração do Art. 218, I do CTB. Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pela Resolução 396/2011 do CONTRAN. Regularidade de aferição pelo INMETRO. Correto enquadramento da natureza da infração. Inexistência de provas das supostas irregularidades alegadas. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: lavrada no AIT nº R001005311 em 11/10/2019 na Rodovia BA526 Km 16, sentido decrescente, cidade de Salvador/BA, pelo que argúi matérias de Fato e de Direito.

Em sua defesa recursal, o Recorrente formula alegações que pretendem afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, por não coladionar aos autos meio de prova que corrobore sua defesa, nem fazer prova de comprometimento de sua ampla defesa e contraditório, já que devidamente notificado da autuação e da penalidade.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR - Digital, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

É evidente que a velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração é de 80Km/h, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de 95km/h, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas até de 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, 88km/h, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e entregues no endereço da Recorrente

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB, conforme foto do equipamento detector de velocidade que de forma nitida identifica o veículo do Recorrente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AlT arquivado.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização vertical informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastado a presunção júris tantum e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.

Formula a Recorrente questionamento acerca da regularidade do equipamento medidor de velocidade modelo Radar/ FISCAL SPEED FICBN0027 certificado pelo INMETRO sob o nº 11400947, que registrou a infração de trânsito cometida pelo veiculo autuado. Quanto à aferição, e veidente que também não prevalece as alegações de data de aferiçãos posterior à data do cometimento Assevere-se que este obedece rigorosamente às disposições de trânsito cometica técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 4°, da Resolução 788/2020 do CONTRAN, sendo que a aferição se detu dentro do que determina a legislação aplicável, vez que dentro do preza de 12 (doze) messes, e nos termos da foto do radar, o equipamento foi aferido em 18/06/2019 com validade até 18/06/2020, não sendo a atualização sistêmica do dispositivo informação hábil para rechaçar a regularidade da autuação, principalmente pelo Recorrente não negar o cometimento da infração.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo ININETRO atendendo á legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), sendo regular a aferição do equipamento que flagrou a Recorrente. Sendo a sinalização adequada e bem instalada, com a advertência do limite máximo de velocidade. Vejamos:

Art. 4o Os medidores de velocidade devem observar:

Art. 40 Os medidores de velocidade devem observar:

I - requisitos metrológicos:

a) ter seu modelo aprovado pelo instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
(Inmetro), atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
b) ser aprovado no a verificação metrológica pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e
c) ser verificado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, com periodicidade mínima de doze meses, conforme regulamentação metrológica em vigor.

c) ser verinicacio pelo immetro di entidade por ele delegada, com penodicidade n III - requisitios técnicos: a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h; b) registrar a contagem volumétrica de tráfego; c) registrar a latitude e longitude do local de opracác; e d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR). (Grifado).

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de accidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito,estando a sinalização de advertência dentro do determinado pela Resolução aplicável.

Não prevalece também a alegação de expedição fora do prazo da NAI, vez que expedida em menos de 30 (trinta) dias, já que autuação ocorreu em 27/07/2018 e expedição 03/08/2018

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, diante dos argumentos à luz da Resolução 396/2011 do CONTRAN. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, mantendo a Autuação, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R0001005311 válido, mantendo a sua exigibilidade.

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº R0001005311 pelas razões de direito aqui expostas

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado

pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI. 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Janaina Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI